Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 881/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/26739/2016/001
PROTOCOLO	: 1988385
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há como registrar a contratação temporária sem a apresentação de justificativa, devendo a decisão recorrida ser mantida quanto ao reconhecimento da irregularidade e à imposição de multa, cuja fixação do *quantum* merece ser atenuada com a verificação de igual penalização do jurisdicionado em processos análogos, por aplicabilidade do teor da Súmula 84 desta Corte de Contas.

2. Parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso formulado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, para alterar a **Decisão Singular DSG - G.ODJ – 12771/2018**, no sentido de **reduzir a multa** aplicada pelo item “2”, da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam-se os autos, nesta fase, de recurso ordinário, interposto por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 12771/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1929, do dia 08 de janeiro de 2019, que assim decidiu:

> 1. pelo **não registro** da contratação temporária de Laisnara Cabreira Ovando, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;

Busca o recorrente a reapreciação da decisão prolatada, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou que:

a) enviou parte da documentação descrita como faltante;

b) a Súmula n.º 52 do TCE/MS;

c) no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, não havendo pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo;

d) a não resposta à intimação ocorreu pelo fato de que o recorrente não obteve a documentação junto a prefeitura, o que impossibilitou o envio;

e) a necessidade de aplicação alternativa das súmulas 83 e 84 do TCE/MS.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, peça 8, e o Ministério Público de Contas, peça 9, ponderaram que o recurso deve ser conhecido e improvido, tendo em vista a ausência de documento obrigatório, a justificativa da contratação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de recurso ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal à época, Douglas Rosa Gomes que, inconformado com a Decisão Singular DSG – G. ODJ – 12771/2018, busca a sua reforma no tocante ao não registro da contratação, bem como a aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS, uma vez que deixou de apresentar os documentos solicitados por este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

O recorrente trouxe aos autos documentos que faltaram ne a instrução processual, quais sejam: declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público e lei municipal autorizativa, deixando de apresentar a justificativa da contratação, não havendo que se falar em registrar a contratação ou excluir a multa.

Contudo, a multa que se impõe, como prevê o art. 46 da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/2014[2], da Corregedoria da Corte de Contas, deve ser atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84[3], haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/01674/2017, 30243/2016, 30249/2016).

Cabe ressaltar, que o recorrente aderiu ao Refis instituído pela Lei n.º 5.454/2019, porém, conforme despacho exarado pela Presidência desta Corte, peça 14 dos autos do processo TC/1764/2020, houve esgotamento do prazo sem o adimplemento pelo jurisdicionado, motivo pelo qual foi determinado o normal prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO** pelo:

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.

[3] Súmula TCE/MS 84: “Merece provimento Recurso que pede a reconsideração de Decisão Cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.”

I - **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso formulado pelo Prefeito Municipal à época, Douglas Rosa Gomes, para alterar a Decisão Singular DSG - G.ODJ – 12771/2018, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item “2”, da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS;

III - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM